



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 019/2017-MPC-EFC

James Seans

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas, por parte da Secretaria Municipal de Educação de Manaus**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

Com fundamento no art. 4º, parágrafo 6º da Resolução n. 07/2002, combinado com o artigo 116 da Lei Estadual nº 2423/6 (Lei Orgânica do TCE/AM), este *Parquet* de Contas requisitou da **Secretaria Municipal de Educação de Manaus**, por meio de sua Secretária, Sra. **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, informações e documentos a respeito dos seguintes itens:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

- 1) Encaminhar a lista das escolas, com respectivos endereços, das quais já atendam as crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade;
- 2) Encaminhar a lista de espera referida na reportagem;
- 3) Informar em quais escolas foram criadas as 106 (cento e seis) turmas a mais de ensino infantil;
- 4) Encaminhar, conforme a reportagem, o levantamento de espaços onde se pode abrir novas vagas;
- 5) Informar quais outras ações estão sendo tomadas por esta Secretaria para o fiel cumprimento da Lei nº 12.796/2013.

O Ofício de nº 086/2017-MPC-EFC, de 15 de fevereiro de 2017, foi recebido na sede da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, na data de 16/02/2017, conforme comprova carimbo acostado no Aviso de Recebimento.

Em vista da ausência, até a presente data, de manifestação da responsável da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, em exercício à competência prevista no artigo 71 , inciso III, da CF/88.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e dos Municípios.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

E continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Como o desenvolvimento de toda atividade administrativa não se dá diretamente pelo Estado, mas sim por meio de seus organismos, compostos de órgãos e entidades públicas, dirigidos e administrados por agentes públicos, estes devem assumir responsabilidade gerencial, administrativa e fiscal para com os bens e recursos públicos. Não há como escapar das consequências decorrentes da assunção destes encargos.

E mais, por expressa determinação constitucional (CF/88: arts 70 e 71), em todos os atos de gerenciamento de recursos públicos que envolvam a realização de despesa, bem ainda a administração de bens e valores públicos, é indispensável agir o gestor com competência e de acordo com o ordenamento jurídico vigente, sob pena de vir a sofrer consequências e restrições de liberdade em função de sua conduta.

Assim, é função do controle externo avaliar a gestão administrativa sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade, o que, no caso em cena, restou frustrado em face da inércia da responsável da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, em responder ao Ofício nº 086/2017-MPC-EFC.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

Portanto, a falta de resposta ao ofício acima referido impede o exercício do controle atribuído às Cortes de Contas da CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e, portanto, merece sofrer reprimenda.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2.423/96 para a responsável da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, Sra. **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, isto é, do objeto do Ofício nº 086/2017-MPC-EFC, mediante auditoria da Comissão de Inspeção Ordinária na Secretaria Municipal de Educação de Manaus, exercício de 2016;
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 14 de março de 2017.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

OFÍCIO N. 086 /2017-MPC-EFC

Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

Senhora Secretária Municipal de Educação,

Ao cumprimentá-la cordialmente, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, no desempenho de sua missão institucional e com fulcro no artigo 88, parágrafo único, "a" c/c art. 93 da Constituição Estadual e artigo 116, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), vem, perante Vossa Excelência, no prazo de quinze dias, **REQUISITAR** informações e documentos a respeito da ausência do número de vagas na rede municipal de ensino para matrículas de crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade, conforme cópia de publicação de matéria jornalística em anexo.

Este *Parquet* solicita, resposta e documentos referente aos seguintes itens:

- 1) Encaminhar a lista das escolas, com respectivos endereços, das quais já atendam as crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade;
- 2) Encaminhar a lista de espera referida na reportagem;
- 3) Informar em quais escolas foram criadas as 106 (cento e seis) turmas a mais de ensino infantil;
- 4) Encaminhar, conforme a reportagem, o levantamento de espaços onde se pode abrir novas vagas;
- 5) Informar quais outras ações estão sendo tomadas por esta Secretaria para o fiel cumprimento da Lei nº 12.796/2013.

À Excelentíssima Senhora

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS
Av. Mário Ypiranga Monteiro, Nº 2549, Parque 10 de Novembro. Cep – 69050-030
Manaus - Amazonas - Brasil

R	SEMED / PROTOCOLO
E	E-DOC
C	
E	DATA / 0 15 / 2017
B	
I	HOPA
D	



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

Saliente-se que esta requisição encontra amparo no disposto no fulcro no artigo 88, parágrafo único, "a" c/c art. 93 da Constituição Estadual e artigo 116, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), de modo que a **ausência de atendimento integral a esta requisição ensejará o oferecimento de Representação** no âmbito desta Corte de Contas.

Atenciosamente,


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas

CLASSIFICAÇÃO DO FOLIO:

- 1. CLASSE
- 2. DEFICIENTE
- 3. DEFICIÊNCIA INSUFICIENTE
- 4. NÃO EXISTENTE INDICADO
- 5. DESCONHECIDO
- 6. RECUSADO
- 7. VALIÍSSIMO
- 8. INFORMAÇÃO DESCRITA POR PORTEIRO OU ZELADOR
- 9. RECHIBIDO POR.....
- 10. OUTROS..... PROTÓCOLO
- 11. FOLIO..... 40
- 12. DATA..... 16/2/2017